



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600243-89.2024.6.02.0000 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA, ELEICAO 2024 ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA PREFEITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE PORTO CALVO AL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. ATO DO JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU DECISÃO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial do mandado de segurança e jogar extinto o presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 02/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por **ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA** em face da decisão liminar proferida pela eminente Juíza Eleitoral da 14ª Zona, que determinou à impetrante que retirasse e se abstivesse de veicular as propagandas questionadas nos autos da **Representação nº 0600298-95.2024.6.02.0014**.

Em sua decisão liminar, a magistrada ora apontada como autoridade coatora determinou à impetrante *"a imediata retirada da propaganda extemporânea veiculada na rede social Instagram, através da página social da pré-candidata, ora primeira representada, qual seja, @eronitasposito, (disponível em: https://drive.google.com/file/d/12EBTavxTl1RNcj428_pncX2rothLXE5N/view?usp=drive_link), bem como em quaisquer redes sociais da representada em que esteja postado o referido vídeo, e, ainda, se abstenha a representada de expor novas propagandas antes da data permitida pela legislação eleitoral, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)"*.

Inconformada, a impetrante sustenta que *"a decisão extrapolou claramente as balizas estipuladas por lei e pela jurisprudência na caracterização de propaganda extemporânea, acrescentando, de forma equivocada, restrições à liberdade de manifestação de pré-candidatos, como veiculação de imagens em rede social, alusão à número do partido e comentários de apoio, mesmo que nenhum destes fatos contenha pedido de voto ou utilização de palavras mágicas, ou sejam proibidos por lei nas campanhas eleitorais"*.

Assevera que *"a decisão ora combatida é teratológica, tendo em vista que se insurge contra dispositivo expresso de Lei, notadamente o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 3º da Resolução 23.610 do TSE, o art. 5º, incisos IV e IX c/c art. 220 da Constituição Federal, o precedente do Tribunal Superior Eleitoral no âmbito AgR-AI nº 9- 24.2016.6.21.0242/SP, anotando-se ainda a patente violação ao art. 114 do Código de Processo Civil"*.

Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida até decisão final colegiada do presente *writ*. Alegou que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos



fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que estaria sendo impedida de veicular propaganda que entende ser lícita.

No mérito, requer a procedência do presente *mandamus*, concedendo-se em definitivo a ordem pleiteada.

Juntou aos autos cópia integral da **Representação nº 0600298-95.2024.6.02.0014**, contendo a decisão impetrada.

Por meio da Decisão Id 10147046, esta Relatoria indeferiu a liminar pleiteada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da petição inicial.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no **art. 23, da Lei nº 12.016/09**, razão pela qual passo a sua análise.

Inicialmente, destaco que o Juízo Eleitoral da 14ª Zona deferiu a liminar na Representação por propaganda antecipada, fundamentando sua decisão na existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Pois bem, alega a impetrante que *"a decisão extrapolou claramente as balizas estipuladas por lei e pela jurisprudência na caracterização de propaganda extemporânea, acrescentando, de forma equivocada, restrições à liberdade de manifestação de pré-candidatos, como veiculação de imagens em rede social, alusão à número do partido e comentários de apoio, mesmo que nenhum destes fatos contenha pedido de voto ou utilização de palavras mágicas, ou sejam proibidos por lei nas campanhas eleitorais"*.

Dito isso, insta registrar que o **art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009**, prevê que não se concederá mandado de segurança quando a situação tratar de decisão judicial da qual caiba recurso, sendo essa a diretriz estabelecida nas Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, *in verbis*:

Súmula-STF nº 267:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula-TSE nº 22:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de



teratologia ou manifestamente ilegais.

Todavia, conforme previsto, é possível a interposição excepcional do *mandamus* em face de decisões das quais caiba recurso sem efeito suspensivo quando essas forem teratológicas ou manifestamente ilegais.

Contudo, essa não é a situação existente nos autos, uma vez que a decisão de 1º grau está fundamentada e fez exame dos fatos apontados na petição inicial, não havendo sinais de teratologia ou ilegalidade. Afinal, baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade apontada como coatora estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que a mesma fora teratológica ou manifestamente ilegal. Observe-se:

“(…)

Trata-se de representação atinente à prática de propaganda eleitoral extemporânea, com pedido liminar.

Nesse contexto, para análise do pedido de concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais seja, a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito encontra-se na incidência do artigo 36, caput, da Lei 9.504/07, que prevê a proibição de qualquer tipo de propaganda antes do dia 16 de agosto do ano da eleição.

E, nesse diapasão, pela prova adunada aos autos, percebe-se que, a representada, por meio de publicação veiculada em suas redes sociais (Instagram) publicizou a convenção municipal da agremiação partidária MDB, em Porto Calvo, marcada por grande aglomeração de pessoas e menção pelos representados aos números 1 e 5, que fazem alusão ao número 15, relacionado à pré-candidata representada.

Além da reiterada menção ao número 15, nos comentários da rede social mencionada, como se pode ver dos documentos adunados à inicial, constam diversos comentários como “rumo à vitória”, “vamos juntos” e “emocionante e vai ser linda a vitória”, a demonstrar que os seguidores explicitaram seu apoio eleitoral à representada, de maneira a se inferir que seus votos já tem destinatária certa.

Nessa toada, aparentemente, e repise-se, em um juízo superficial e perfunctório, há aparência de afronta ao disposto no art. 36 e no art. 36-A, ambos da Lei n. 9.504/1997, na medida em que as expressões acima, examinadas em conjunto, demonstram que os representados incitaram seus seguidores a votarem no número 15.

De outro lado, no que tange ao perigo de dano, este se encontra evidenciado pelo alcance do referido vídeo, o qual foi veiculado em rede social, alcançando dezenas de eleitores, de modo a facilitar a caminhada eleitoral da primeira representada, de forma antagônica ao permitido em lei, o que gera um desequilíbrio no pleito que se avizinha.

Deste modo, dado o alcance da referida publicação, relacionado ao pedido de voto irregular, a imediata suspensão da sua veiculação é medida que visa resguardar a licitude do processo eleitoral.

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO a imediata retirada da propaganda extemporânea veiculada na rede social Instagram, através da página social da pré-candidata, ora primeira representada, qual seja, @eronitasposito, (disponível



em: https://drive.google.com/file/d/12EBTavxTl1RNcj428_pncX2rothLXE5N/view?usp=drive_link), bem como em quaisquer redes sociais da representada em que esteja postado o referido vídeo, e, ainda, se abstenha a representada de expor novas propagandas antes da data permitida pela legislação eleitoral, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Como já houve contestação da primeira representada, intime-se o SEGUNDO representado para apresentar defesa, no prazo de 48h, nos termos dos art. 40, parágrafo único e 96, § 5º, ambos da Lei 9.504/97.

Apresentada resposta ou escoado o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

(...)." (Grifei).

Constata-se que, muito embora haja discordância por parte da impetrante acerca da interpretação dada pela magistrada aos preceitos normativos e jurisprudenciais relacionados à propaganda antecipada, não se faz possível afirmar ser a decisão impetrada manifestamente ilegal ou teratológica, uma vez que nela foram apontadas as condutas com relação às quais a magistrada entendeu existir aparente contrariedade à legislação eleitoral, nos limites da cognição sumária, de maneira que reconheço a ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade, notadamente por considerar que a julgadora apontou, fundamentadamente, as premissas fáticas e jurídicas que levaram ao seu convencimento.

Destaque-se que a eminente Juíza Eleitoral da 14ª Zona inclusive estabeleceu os parâmetros daquilo que considera em desconformidade com a legislação de regência, configurando propaganda extemporânea, quando afirmou que *"além da reiterada menção ao número 15, nos comentários da rede social mencionada, como se pode ver dos documentos adunados à inicial, constam diversos comentários como "rumo à vitória", "vamos juntos" e "emocionante e vai ser linda a vitória", a demonstrar que os seguidores explicitaram seu apoio eleitoral à representada, de maneira a se inferir que seus votos já tem destinatária certa. Nessa toada, aparentemente, e repise-se, em um juízo superficial e perfunctório, há aparência de afronta ao disposto no art. 36 e no art. 36-A, ambos da Lei n. 9.504/1997, na medida em que as expressões acima, examinadas em conjunto, demonstram que os representados incitaram seus seguidores a votarem no número 15"*.

De igual modo, a discussão concernente a eventual *error in iudicando*, poderá ser debatida oportunamente por este Regional, através do Recurso competente (no bojo da **Representação nº 0600298-95.2024.6.02.0014**), pois, repita-se, a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado, não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu.

Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o mandado de segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10150961), *"conforme se verifica da decisão impugnada, a autoridade coatora observou que a propaganda objeto da Representação conteria elementos que extrapolariam os limites da menção à pretensa candidatura, a partir de expressões que, devidamente apontadas na decisão, entendeu suficientes para caracterizar o pedido de*



votos. *Inexiste, portanto, no ato apontado como coator, teratologia ou ilegalidade flagrante a permitir a revisão de decisão judicial por meio do presente writ. Como dito, o Juízo Eleitoral, a quem compete o julgamento da Representação, indeferiu o provimento liminar de maneira fundamentada, restando às partes se insurgirem, caso haja interesse recursal, após o julgamento eventualmente desfavorável da ação”.*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. **3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe.** 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RMS: 06003832520216130000 ARAGUARI - MG 060038325, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Publicação: DJE, t. 71) (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. **1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.** [...](TSE, Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, Rel. Min. Henrique Neves) (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] **1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (Súmula 22/TSE).** **2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal.** 3. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, Rel. Min. Jorge Mussi) (Grifei).



Dessa forma, considerando a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, carece a impetrante de interesse na modalidade adequação, motivo pelo qual entendo cabível o indeferimento da petição inicial do *mandamus*, nos termos do **art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009**.

Esse posicionamento, inclusive, foi firmado recentemente por esta Corte Regional quando do julgamento do **MS nº 0600162-43.2024.6.02.0000**, da Relatoria do eminente Desembargador **Alcides Gusmão da Silva**, ocorrido em **12/08/2024**.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e do precedente acima referido, voto no sentido de **indeferir a petição inicial** do mandado de segurança e **jugar extinto o presente *mandamus*, sem resolução do mérito**, nos termos dos **artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009**.

Dê-se ciência ao Juízo da 14ª Zona, ora apontado como coator.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

